

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE -SP**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Dara Grazielle Silva

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE - SP**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Dara Grazielle Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Graduação para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do Prof. João Augusto Arfeli Panucci.

Presidente Prudente/SP
2017

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia aprovada como
requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharel em Direito.

João Augusto Arfeli Panucci
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente,

de 2017

**“Sim, grandes coisas fez o Senhor por nós, e por isso estamos alegres”–
Salmos 126 – 3.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todas as bênçãos e graças até aqui alcançadas, pelo seu imenso amor e misericórdia sobre a minha vida.

Em segundo lugar quero agradecer meus pais, João e Cleusa, e minha avó Josefa que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando, incentivando e me ensinando os princípios da vida, a colocar Deus sempre em primeiro lugar e entender que o que mais importa na vida é a felicidade e paz de espírito.

Estendo esses agradecimentos aos meus tios, Marta e Wilson, e madrinha, Ana, que não hesitaram em me prestar auxílio ao longo de toda minha vida, inclusive ao longo do curso de Direito.

Quero agradecer também aos meus amigos que me ajudaram nesse processo através de palavras de incentivo sempre ditas.

Ao professor João Augusto Arfeli Panucci, que aceitou de pronto o convite para figurar como orientador do trabalho em tela e me auxiliou ao longo desse árduo caminho.

Por fim, aos examinadores da banca por aceitar meu pedido, compondo a banca, e participando desse momento especial.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade tratar do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual, apontando entre os principais tópicos a sua evolução histórica e normativa, o conceito das expressões ligadas diretamente ao crime para uma maior elucidação do tema, os principais sujeitos passivos do delito e as principais características contidas nesses sujeitos que atraem ainda mais os olhares dos aliciadores. Abordou-se também os fatores que se destacam no que se refere a influência causada na sociedade que aumenta, conseqüentemente, o índice de pessoas traficadas, estando entre eles o perfil social, político e econômico do Brasil, não deixando de destacar também a situação crítica do atual mercado de trabalho. Por fim, tratou-se também dos tratados, convenções e pactos internacionais que tratam do presente tema e que visa coibir essa prática criminosa e a redação da Lei Nº 13.344/16, que deu uma nova redação a esse crime, revogando os tipos correspondentes do Código Penal brasileiro.

Palavras Chave: Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Evolução Histórica. Tratamento internacional.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to deal with the international trafficking of persons for the purpose of sexual exploitation, pointing out the main topics of their historical and normative evolution, the concept of expressions linked directly to crime for a greater elucidation of the topic, the main taxpayers of the crime and the main characteristics contained in these subjects that attract even more the glances of the enticing ones. The factors that stand out in relation to the influence caused in the society that increases, consequently, the index of people trafficked, being among them the social, political and economic profile of Brazil, noting also to emphasize also the critical situation of the current labor market. Finally, it was also a question of the international treaties, conventions and covenants dealing with the present theme, which was to curb this criminal practice and the drafting of Law No. 13344/16, which reworded this crime, repealing the corresponding types of Brazilian Penal Code.

Key Words: International traffic. Sexual Exploitation. Historic evolution. International treatment.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 ANTECEDENTES HISTORICOS E FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS | 10 |
| 2.1 Conceitos Iniciais | 12 |
| 2.2 As Raízes da Prostituição e da Exploração Sexual..... | 15 |
| 2.3 Perfil Político, Social e Econômico do Brasil | 17 |
| 2.4 A Crise Econômica e Trabalhista como Fator de Influência e Facilitação do Tráfico de Pessoas..... | 18 |
| 3 PERFIL DAS VÍTIMAS, MEIOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME E MEDIDAS INIBITÓRIAS | 20 |
| 3.1 Crianças e Adolescentes..... | 21 |
| 3.2 Mulheres e Homens | 22 |
| 3.3 Fluxos e Rotas Utilizados para o Tráfico Internacional de Pessoas | 23 |
| 3.4 Programas de Proteção às Vítimas de Tráfico Internacional..... | 24 |
| 3.5 Dificuldades de Proteção e Prevenção | 26 |
| 4 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS FRENTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL | 28 |
| 4.1 Viés Constitucional do Delito e Evolução na Legislação Brasileira | 28 |
| 4.2 A Abordagem Legislativa Atual do Delito Sobre a Ótica da Lei Nº 13.344/16 | 30 |
| 4.3 Convenção de Paris | 33 |
| 4.4 Declaração Universal dos Direitos do Homem (DHDH) | 34 |
| 4.5 Convenção de Palermo: Repressão internacional | 36 |
| 4.6 Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos | 38 |
| 4.7 Cooperação Jurídica Internacional..... | 38 |
| 5 CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 45 |

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é um ramo do direito que trata da proteção dos principais bens jurídicos pertencentes ao ser humano.

Dentro desse contexto podemos apontar a liberdade, a vida, dignidade da pessoa humana, liberdade sexual, entre outros, o que nos remete ao tema do presente trabalho, que nada mais é do que tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

A prática desse crime se resume em uma escravidão modernizada, que não têm sido tratada com a atenção e importância que esse assunto requer.

A importância de tratar desse tema baseia-se na necessidade de aprofundar o estudo em relação aos meios utilizados para a prática desse crime e os mecanismos escolhidos pelo Estado para inibir essa prática criminosa.

Desse modo o estudo visa discorrer sobre o crime de tráfico internacional de pessoas, buscando apontar seus aspectos históricos, principalmente no que se refere a sua evolução e também quanto a sua evolução normativa para uma melhor compreensão do tema em análise, haja vista que a realidade da sociedade se renova a cada era, e é necessário também que o direito acompanhe a fim de proteger os cidadãos, prevenir a ocorrência do crime e punir os aliciadores nos casos em que as medidas inibitórias falharem.

Referente a estrutura do trabalho, buscou-se tratar das raízes do tráfico de pessoas de um modo mais amplo, abordando não somente o início dessa prática no tocante a finalidade sexual, mas também laborativa e posteriormente comercial.

Num momento posterior buscou-se tratar de alguns conceitos pertinentes, a fim de clarear a visão do leitor e maior compreensão do tema em análise, principalmente no que tange as expressões: “Prostituição” e “Exploração Sexual”, espécies essas que causam certa confusão em relação a sua abrangência e significado.

Foi explanado também os reflexos causados em razão do perfil político, social e econômico do Brasil no que se refere ao crime em tela, buscando justificativas relevantes para tal situação, ou seja, elevado índice de pessoas traficadas.

Em seguida buscou-se também analisar a situação do mercado de trabalho brasileiro como sendo um fator que gera nas pessoas a necessidade de buscar melhores condições de trabalho e conseqüentemente de vida, o que as tornam mais propícias a serem aliciadas.

Através do contato com algumas pesquisas já realizadas foi possível destacar o perfil das vítimas traficadas e o índice de tráfico relacionado a cada uma delas.

No que se refere a execução do delito, foi realizada uma análise do fluxo e rotas utilizadas pelos aliciadores para a prática do crime de tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual, abordando também o significado do país de origem, trânsito e destino e os motivos da escolha de cada um deles pelos criminosos.

Frente a prevenção e punição do crime foi destacado as principais previsões normativas do delito, inclusive no que se refere a sua evolução, e principais tratados e convenções internacionais, frisando também sobre a importância da cooperação jurídica entre os Estados, pelo fato de se tratar de um crime transnacional, praticado por organizações criminosas altamente estruturadas, o que dificulta a ação policial e conseqüentemente a punição.

O objetivo é principalmente demonstrar a necessidade de regulamentação e a dimensão da importância da discussão do tema, a fim de que sejam criados meios para coibir essa prática, tendo como instrumentos as bases legislativas (tanto nacional quanto internacional), buscando o comprometimento entre Estados para a eficácia da fiscalização e inibição do delito.

Foram utilizados para explicar o assunto os métodos históricos, dedutivos e indutivos.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS¹

O tráfico de pessoas é um problema que se estende a centenas de anos e traz diversos reflexos e consequências para o mundo atual.

A mais antiga referência histórica que se tem é o recrutamento realizado sob os prisioneiros de guerra, sem a finalidade comercial.

Iniciou-se na antiguidade clássica, na Grécia e em seguida em Roma.

Conforme Francisco Bismarck Borges Filho (2005, s.p):

Segundo sabe-se, o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumentaria significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que os levava a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.

Dessa maneira podemos perceber que, ao menos inicialmente, o caráter do tráfico de pessoas não tem a finalidade puramente econômica, mas sim laborativa.

Já o primeiro caso de tráfico de pessoas que tinham como objetivo o lucro ocorreu na Itália, assim como dispõe Damásio (2004, p. 17), “O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento”.

Essa prática relacionada à obtenção de lucro estimulou o comércio na Península Itálica, ocorrendo por consequência o pré-capitalismo.

Na América o tráfico de pessoas se iniciou com a vinda dos europeus a fim de sua descoberta e colonização. Foi desencadeada a partir de então duas formas de colonização, sendo elas a de povoamento (Colônias de Povoamento) e a de Exploração.

¹ Este tema foi objeto de estudo da Autora no artigo “Evolução Normativa do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas”, apresentado durante o Encontro de Iniciação Científica (ETIC) do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e publicado nos anais do evento. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/6152/5854>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Os europeus vieram ao Brasil “colônia” com a finalidade de melhores condições de vida, tendo em vista os vastos recursos naturais e minerais que se tinha aqui e as porções de terras onde se podia produzir e habitar.

As colônias de povoamento tinham como principal desígnio a formação de um novo povo, já as colônias de exploração tinham seu alvo já traduzido em seu próprio nome, ou seja, explorar o “rico” território e os seus nativos, leia-se: indígenas.

A partir desse momento começa a se falar em exploração da mão de obra na América. Porém a exploração dos índios não teve reflexos positivos na visão dos europeus, tendo como um dos motivos a fragilidade dos índios frente à dureza do trabalho escravo a qual eram sujeitados, surgindo aqui a necessidade de uma nova fonte de exploração da mão de obra, onde surge, portanto, o tráfico negreiro.

Segundo Thaís de Camargo Rodrigues (2013, p. 56) “Quando se fala em tráfico de negros, a referência é sempre o trabalho forçado, seja doméstico, seja na agricultura, ou outra forma de esforço braçal”.

A finalidade aqui se traduzia em forma de exploração pura e simples da mão de obra, desde a doméstica até a braçal.

Em dado momento da história o tráfico negreiro não se fazia mais interessante aos olhos dos ingleses, passaram, estes então, a almejar o mercado consumidor da América do Sul.

Em 1807 a Inglaterra aboliu o comércio de escravos de suas colônias, a partir de então várias medidas inibitórias foram acionadas a fim de coibir o tráfico negreiro, porém, o Imperador Dom João VI apenas se firmava em promessas sem nenhum cumprimento.

Com o passar dos anos, mais especificamente em 1830 o tráfico de escravos negros foi considerado pirataria e severamente apenado, entretanto, isso não foi suficiente para que houvesse efetividade nos compromissos firmados com a intenção de liberdade.

Em 1850 foi criada uma nova legislação, dessa vez se mostrou mais eficaz e cessou o comercio de negros no Brasil “colônia”.

Entretanto esse ato voltou a ganhar força novamente na idade moderna, desenvolvendo-se um comércio desenfreado e lucrativo de homens, mulheres e crianças entre a África e as Américas.

2.1 Conceitos Iniciais

Até algum tempo atrás não se sabia ao certo qual era a real definição referente à expressão “Tráfico de Pessoas”. A primeira definição a qual podemos fazer menção é aquela constituída através dos Padrões de Direitos Humanos Para o Tratamento de Pessoas Traficadas (1999, p.5) que foram elaborados pelas Redes Globais de Organização da Sociedade Civil, juntamente com as iniciativas de proteção das vítimas do tráfico, sendo ela:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial.

De acordo com essa definição podemos constatar que as condutas que envolvem o núcleo da conduta criminosa são: Recrutamento, transporte, compra, venda, transferência, recebimento e abrigo.

É notória a intenção de abarcar todos os meios possíveis empregados pelos aliciadores dentro de tal conceito, com a tentativa de alcançar todas as condutas a serem praticadas e enquadrá-las no crime de tráfico de pessoas.

É evidente também a necessidade da existência de alguns vícios, estando entre eles o engano, a coerção e afins.

Porém o conceito mais aplicado hoje em dia e internacionalmente reconhecido é aquele presente na “popularmente” denominada Convenção de Palermo, Convenção essa que tem como principal objetivo, prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres e crianças e que detém a seguinte redação em seu artigo 3º:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração

sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Esse conceito foi criado a partir de alguns outros conceitos já existentes, como, por exemplo, o conceito dado pelos Padrões de Direitos Humanos Para o Tratamento de Pessoas Traficadas (1999, p.5), acima citado.

A partir daqui podemos esmiuçar as etapas presentes no delito, sendo a primeira o ato de recrutar, em seguida o ato de transportar, que pode ser realizado de forma interna, ou seja, dentro de uma mesma região ou de forma externa, onde a vítima é transportada de um Estado a outro, por fim, temos a exploração realizada sobre a vítima.

Pode-se destacar de início que para que haja a configuração do delito é necessário que contenha coerção, engano, ou demais condutas que venham influenciar no consentimento da vítima. Porém, a alínea c) do mesmo dispositivo dá um tratamento mais rigoroso no que tange a prática do crime contra crianças, sendo considerado criança aquele que tenha idade inferior a 18 anos.

De acordo com o dispositivo o crime de tráfico de pessoas estará configurado ainda que não seja utilizado os meios no "caput" descritos, como, por exemplo, a ameaça, a fraude, entre outros.

O conceito de tráfico de pessoas não focaliza apenas na prática do tráfico para fins de exploração sexual, como erroneamente muitos pensam, mas também em outras práticas, como, por exemplo, o serviço forçado, a escravatura e demais situações análogas, a servidão ou a remoção de órgãos.

Existe uma problemática acerca do crime e o consentimento da vítima, essa questão também é tratada dentro de uma das alíneas presentes no artigo acima mencionado. Através da alínea b), se utilizando de uma interpretação literal, a contrário sensu, pode-se chegar a conclusão que o consentimento da vítima é

irrelevante para a descaracterização do delito, desde que ele seja resultante dos meios presentes no “caput” do artigo 3º da Convenção de Palermo, ou seja, desde que para a vítima consentir o autor do crime tenha se utilizado de meios fraudulentos, por exemplo. Mas na realidade, o entendimento que vem prevalecendo é que o consentimento da vítima é inválido em qualquer das situações, tornando-se presente, portanto, a tipicidade em ambos os casos, não se excluindo o crime, persistindo o direito de punir do Estado.

O conceito de tráfico de pessoas se assemelha com alguns outros que definem ilícitos próximos ao do tráfico, por conta disso se faz necessário conceituá-los de forma a diferencia-los para que então venham a ser aplicados de acordo com cada caso concreto e facilitar a aplicação da sanção penal referente a cada um dos crimes.

Uma das condutas que se aproxima do crime de tráfico de pessoas é a do tráfico de migrantes, conduta essa que também possui um conceito presente no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto Nº 5.016/04), sendo ele:

A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente

Aqui, podemos observar que, de forma sistemática a intenção do criminoso é obter um lucro ou benefício com a entrada ilegal de terceiros em um outro país a qual a pessoa não faz parte ou é nacional, a sua função é facilitar a entrada desse terceiro, burlando o policiamento das fronteiras e conseqüentemente a lei local daquele lugar, mas não tendo, por exemplo, a presença da exploração, seja ela sexual ou não, embora ainda haja violação de direitos inerentes ao ser humano, assim como no crime de tráfico de pessoas.

Temos aqui dentro do crime de tráfico de pessoas a chamada “Exploração Moderna”, tendo em vista que, infelizmente, ela existe desde os primórdios, com a exploração dos escravos, seja ela inicialmente para a mão de obra bruta, quanto posteriormente com a exploração sexual das escravas brancas.

2.2 As Raízes da Prostituição e da Exploração Sexual²

Inicialmente é importante ressaltarmos a diferença conceitual existente entre as nomenclaturas acima destacadas.

De acordo com a definição presente no dicionário Aurélio³ “Prostituição” é o oferecimento de serviços sexuais com a intenção de obter lucro”.

A exploração sexual tem a sua definição presente do Protocolo de Palermo, em seu art. 3º, “a”, como sendo:

No mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares a escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Como podemos observar o conceito dado ao ato de exploração não se limita apenas a espécie de exploração sexual, mas se aplica a tantas outras formas de exploração, como, por exemplo, a de serviços forçados e análogos à escravidão.

Ambas possuem entre si diferenças e semelhanças. Podemos apontar acerca de suas diferenças a ideia de que o ato de se prostituir pode ser caracterizado pelo comportamento de uma única pessoa (aquela que se prostitui por vontade própria), enquanto a exploração depende de, no mínimo, uma relação dupla (explorador e explorado), outra diferença que pode ser apontada é que o ato de se prostituir não resulta em ato ilícito e punível, o que já não ocorre com a exploração sexual, que é tipificada e punível.

No decorrer da história em sentido figurado, podemos perceber que ao falar da origem de cada uma delas, elas se entrelaçam.

A preocupação acerca da exploração sexual no início da história se inicia ao final do século XIX, quando já findado o tráfico de escravos negros com a finalidade de exploração da mão de obra. Ela se dá em relação ao tráfico de escravas brancas com a pura e simples finalidade de exploração sexual. (RODRIGUES, 2013 p. 59).

² Este tema foi objeto de estudo da Autora no artigo “Evolução Normativa do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas”, apresentado durante o Encontro de Iniciação Científica (ETIC) do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e publicado nos anais do evento. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/6152/5854>. Acesso em: 20 nov. 2017.

³ Definição dada pelo Dicionário Aurélio referente a palavra “Prostituição”. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/busca.php?q=prostitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 mai. 2017.

A exploração sexual não teve seu início cravado nesse século, antes disso ela já vinha ocorrendo, porém se potencializou a partir daqui, tendo como principal justificativa a inserção do capitalismo e a expansão europeia (RODRIGUES, 2013 p. 60).

Conforme discorre Thais de Camargo Rodrigues (2013, p. 60) “Nesse cenário, a mulher transformou-se em produto de exportação da Europa para outros continentes”.

Entre as décadas XIX e XX, figuram como principais portas do tráfico internacional de mulheres na América do Sul as cidades do Rio de Janeiro e Buenos Aires.

O Brasil nunca regulamentou a prostituição, vigorando até hoje o regime da tolerância, porém, Buenos Aires achou por bem tutelar e regulamentar essa prática, tendo como bases justificadoras a moral e higiene.

Essas mulheres chegavam ao continente através de diversas manobras, e continham uma característica única, que é a fragilidade.

Foi possível constatar o grande número de estrangeiras que se prostituíam no Brasil através de um estudo realizado por Guido Fonseca, tendo como parâmetro a cidade de São Paulo, assim como registrado na obra “Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual” Thais de Camargo Rodrigues (2012, p. 60).

Nesse estudo foi constatado que o número de mulheres com nacionalidades como Rússia, França e Polônia, se destacavam entre as brasileiras, o que reafirmava a existência do tráfico internacional de pessoas, tendo em vista que dada a realidade econômica e social desses países a imigração desse povo para o nosso continente não era comum.

Diante desse cenário se aumentou a preocupação referente à prevenção e punição do crime de exploração. Foi aí que surgiu a realização de tratados e convenções.

2.3 Perfil Político, Social e Econômico do Brasil

Nosso sistema é dividido em 03 (três) grandes poderes, sendo eles: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder judiciário.

Essa estrutura foi criada para que um poder pudesse, de certa forma, exercer sobre o outro uma espécie de poder fiscalizatório, visando controlar os atos abusivos de cada um deles.

Acerca do sistema de governo adotado pelo Brasil temos a figura da República Federativa presidencialista. República porque se trata de um representante eleito pelo povo de modo a exercer seu cargo de forma temporária, Federativa porque é composto por Estados independentes, e Presidencialista porque temos a figura do Chefe de Estado e Chefe de Governo concentrados em uma mesma pessoa, ou seja, o Presidente. Que exerce através do poder executivo a competência administrativa.

O Brasil adota como forma de regime político a democracia, que nada mais é do que um governo em nome do povo e para o povo, ou seja, é o regime onde o povo exerce a soberania.

Essa soberania é exercida através de seus representantes que são eleitos através do voto secreto, universal, periódico e obrigatório e que possui igual valor para todos os cidadãos.

Referente ao Poder Legislativo temos o sistema bicameral, ou seja, possuímos duas casas legislativas, sendo elas a Câmara dos Deputados (composta por 513 deputados) e o Senado (composto por 81 senadores).

A competência desse órgão, como o próprio nome já diz é legislar, legislar em favor do povo, de modo a defender o interesse do povo, pelo qual foram eleitos.

De forma simplificada, no que tange aos poderes, temos por fim, o Poder Judiciário, que possui o poder de interpretar as leis diante de um caso concreto e julga-los.

Como suprema corte desse poder temos a imagem do Supremo Tribunal Federal, que é composto por 11 (onze) ministros.

Sabemos que a realidade política do Brasil foi regada de maus momentos, principalmente no que diz respeito à corrupção.

Os desvios de dinheiro dos cofres públicos vêm assombrando a população na medida em que são descobertos e isso abala conseqüentemente o nosso equilíbrio social e a economia nacional, tendo em vista que ambos andam atrelados, sendo um a conseqüência daquele, gerando, portanto, uma instabilidade política.

Dessa maneira o Brasil acaba perdendo espaço no mercado econômico e afastando assim os investidores internacionais, gerando um reflexo na sociedade e um maior índice de desigualdade.

Somando todos esses fatores temos como resultado o grande número de pessoas que possuem um ideal de melhores condições de vida, ideal esse que na visão delas só será alcançado dentro de uma outra realidade, de um novo país, facilitando dessa maneira o “ataque” dos aliciadores, principalmente às vítimas mais vulneráveis e atingidas por esse “combo” de fatores.

2.4 A Crise Econômica e Trabalhista como Fator de Influência e Facilitação do Tráfico de Pessoas

Existem vários fatores que influenciam na ocorrência desse delito, um deles nada mais é do que a situação do mercado de trabalho, principalmente interno.

O Brasil vem sofrendo um abalo considerável no que tange ao desemprego. A frágil situação econômica do país está trazendo reflexos gravosos às grandes indústrias e polos comerciais, resultando em uma taxa preocupante de demissões.

Segundo o site Valor Econômico, em notícia referente ao índice de desemprego⁴:

A taxa de desemprego do Brasil aumentou para 13,7% no primeiro trimestre deste ano, na comparação com os 10,9% registrados no mesmo período de 2016. É a maior taxa de desemprego desde o início do levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

⁴ Brasil tem o recorde de 14,2 milhões de desempregados, aponta IBGE. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4951844/brasil-tem-o-recorde-de-142-milhoes-de-desempregados-aponta-ibge>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Entretanto, sabemos que o problema que assola o mercado de trabalho brasileiro não é atual, desde alguns anos atrás ele vem se desgastando, se tornando cada vez menos atrativo para os trabalhadores, tanto pela falta de oportunidade quanto pelas condições de emprego oferecidas.

Esse cenário somado a globalização resulta em um maior número de pessoas com o intuito de buscar melhores condições de vida e emprego em outros países, cujo mercado de trabalho e políticas econômicas internas se mostram mais estáveis e conseqüentemente mais convidativos.

Toda essa expectativa tem como resultado a vulnerabilidade do sujeito, o que o torna “presa fácil” para os aliciadores.

A partir daí surgem as propostas que inicialmente são bem convidativas, e variam de acordo com o tipo de cada vítima, como, por exemplo, a idade e gênero, assunto que será tratado de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

3 PERFIL DAS VÍTIMAS, MEIOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME E MEDIDAS INIBITÓRIAS

O crime de tráfico internacional de pessoas não é um crime de sujeito próprio, determinado, podendo ser sujeito passivo desse delito qualquer indivíduo.

Normalmente os aliciadores se aproveitam da vulnerabilidade de cada tipo de vítima para convence-las a aceitar a proposta ofertada.

Nesse sentido, contempla a Cartilha Tráfico de Pessoas, uma abordagem para os Direitos Humanos (2013, p. 250), desenvolvida pela Secretaria Nacional de Justiça:

Embora hipoteticamente qualquer indivíduo possa potencialmente estar exposto ao tráfico de pessoas, alguns sujeitos são mais vulneráveis a se deixarem iludir pelas falsas promessas dos aliciadores e traficantes. Nesse contexto, o sexo ou a identidade de gênero, a raça/etnia, a classe social, o nível de escolaridade, bem como outros fatores, como a situação concreta de exercício de direitos, impactam diretamente a potencial exposição ou a maior vulnerabilidade ao tráfico de seres humanos.

As vítimas, na grande maioria das vezes se tratam de pessoas de classe média baixa (embora já se tenha notícias de casos que ocorreram com pessoas de classe média, entretanto, é a minoria), que não possuem emprego, detentores de baixo nível de escolaridade e que sonham com um futuro melhor, futuro esse que parece ser distante frente a realidade que o país de origem e a sociedade oferecem.

O presente trabalho se limita a tratar de 04 (quatro) tipos de vítimas, sendo elas: crianças, adolescentes, homens e mulheres, haja vista que a prática delitiva em discussão ocorre na grande maioria das vezes com eles, apesar de admitir a ocorrência do delito com demais vítimas, como, por exemplo, os transexuais.

3.1 Crianças e Adolescentes

É importante iniciarmos dando o conceito jurídico dado a ambos, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/90, sendo ele:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

De acordo com estudos desenvolvidos através da pesquisa ENAFRON, Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas Nas Áreas de Fronteira editada pela Secretaria Nacional de Justiça (s.d., p. 93), conclui-se que o maior número de pessoas traficadas atinge mulheres, crianças e adolescentes, tendo em vista a maior fragilidade e vulnerabilidade que essas vítimas apresentam.

O modo de atuação dos aliciadores é guiado, principalmente, pelo perfil de cada vítima, assim como já dito anteriormente.

No caso das vítimas em discussão normalmente ocorrem com promessas de emprego feita aos familiares e responsáveis, promessas essas ligadas a carreira artística, e até mesmo de modelo, resultando sempre em uma perspectiva de vida melhor.

De acordo com a Cartilha Tráfico de Pessoas, uma abordagem para os Direitos Humanos: (2013, p. 242)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. No entanto, todos os dias graves violações de direitos são praticadas contra essas pessoas que estão em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. No conjunto dessas violações, constata-se um elevado número de denúncias de abusos sexuais praticados por pais biológicos, padrastos, avós, tios, primos, vizinhos, desconhecidos e outros tantos violadores.

Podemos observar que apesar da proteção integral dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, graves infrações ocorrem contra essas vítimas, inclusive a exploração sexual, sendo um dos meios o tráfico de pessoas. E essa exploração a nível interno muita das vezes ocorre até mesmo pelos mais próximos, como, por exemplo, ascendentes, o que dificulta ainda mais a denúncia e conseqüentemente a punição nesses casos.

Nesse mesmo sentido dispõe a Cartilha Tráfico de Pessoas, uma abordagem para os Direitos Humanos (2013, p. 242):

Tão grave quanto a violência sofrida é o silêncio e a tolerância diante dessas formas de violações que se perpetuam, transformando cada vez mais a sociedade em um mar de iniquidades, incertezas, desigualdades e injustiças.

Atualmente não se sabe ao certo qual o número de crianças traficadas na orbita mundial ou interna, isso por conta da falta de fiscalização e controle estatal nas fronteiras.

3.2 Mulheres e Homens

O maior número de vítimas do crime do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual são mulheres e adolescentes, assim como já dito no referido trabalho.

Embora os adolescentes estejam entre as principais vítimas, a dificuldade que se tem de retirá-lo do território nacional é muito grande, incorrendo na necessidade de criação de documentos falsos, resultando a incidência de um novo crime, que seria a falsidade ideológica, o mesmo ocorre com as crianças.

Geralmente as mulheres vítimas dessa brutalidade são moradoras de bairros pobres ou até mesmo regiões periféricas, onde as condições de vida e informação são bem escassas e preocupantes.

A partir do momento em que são traficadas começam a ser tratadas como “coisas”, sem nenhum valor ou direito, servindo apenas como um meio de satisfação sexual alheia.

Desse modo, dispõe-se a Cartilha Tráfico de pessoas, uma abordagem para o Tráfico de Pessoas (2013, p. 253):

Nesse prisma, o tráfico de pessoas, em particular meninas e mulheres (e também travestis e transexuais), para fins de exploração sexual comercial deve ser entendido como uma expressão máxima da desumanização das mulheres, por assim dizer. Ou seja, aqueles sujeitos do sexo feminino (ou identificados como tal) são despidos de toda a sua humanidade e de toda e qualquer titularidade de direitos, passando então a ser objetificados, tratados como “coisas” que podem ser deslocadas e “utilizadas” conforme os desejos daquele que trafica ou para quem se destinam as pessoas traficadas. Ao despojar essas mulheres de toda a sua dignidade, submetendo-as a condições degradantes e sub-humanas, aqueles que

traficam impõem toda a força de uma cultura ainda machista e patriarcal, que organiza a sexualidade a partir de um eixo violento e em que as mulheres existem para servir aos desejos dos homens. Para além de toda a situação concreta de violação de direitos que essas vítimas experienciam, elas ainda são destituídas de sua possibilidade de desejar. Elas não têm vontades ou desejos, mas são apenas, literalmente, objetos de desejo.

Normalmente essas vítimas exercem ou exerceram atividades laborais de baixa exigência, resultante em um salário muito baixo e praticamente impossível de se sustentar de maneira digna, e uma ou mais pessoas que dela dependa.

Sendo esse um dos fatores que fazem surgir nessas vítimas a necessidade de uma nova oportunidade de emprego, que vá possivelmente mudar a realidade em que vivem, dando condições a elas de proporcionar ao menos o mínimo possível de suporte a si própria e a quem delas dependam.

Os homens também fazem parte desse rol de sujeito passivo do crime, justamente pelo fato do delito não conter um sujeito passivo próprio, entretanto, o índice de homens traficados com a finalidade de exploração sexual é muito baixo, principalmente quando comparado com o número de mulheres e crianças vítimas do delito.

Aqueles que são “escolhidos” pelos aliciadores também são envolvidos de promessas referentes a melhores condições de vida, ofertas essas que os fazem aceitar a proposta a eles dirigida.

3.3 Fluxos e Rotas utilizadas para o Tráfico Internacional de Pessoas

O estudo e análise referente às rotas escolhidas pelos aliciadores são de extrema importância, principalmente para que sobre elas hajam uma maior fiscalização e desempenho de políticas públicas.

Existem vários aspectos relevantes que influenciam as organizações criminosas no momento da escolha das rotas que serão utilizadas para a ocorrência do tráfico de pessoas. Levam em conta principalmente as questões relacionadas à fiscalização e localização, preferindo sempre aquelas onde a fiscalização é mínima ou inexistente, e ainda próxima a portos, rodovias e aeroportos.

Dentro da questão do tráfico internacional de pessoas temos sempre a presença de 03 (três) países, sendo eles: país de origem (aquele de onde partem as vítimas do crime), país de trânsito (locais por onde essas vítimas passam com a

finalidade de ultrapassarem as fronteiras) e país de destino (local onde as vítimas serão exploradas sexualmente).

Também temos aqui, dentro desse ponto, motivos relacionados à escolha dos respectivos países no momento da seleção da rota.

Quando se trata de países de origem temos geralmente a presença de um país de economia instável, oportunidade no mercado de trabalho degradante, políticas públicas ineficazes, maior número de pessoas tidas como vulneráveis.

No que tange aos países de trânsito temos na grande maioria das vezes países que possuem uma baixa fiscalização, o que facilita o transporte de pessoas e reduz as chances de serem descobertos.

Por fim, quando se trata de países de destino temos aqueles que são desenvolvidos, que ofertam melhores condições de trabalho e conseqüentemente de vida, sendo atrativo aos olhos das vítimas.

Essas rotas usadas para o tráfico de pessoas também são utilizadas para a imigração. Vale a pena destacar também que de tempos em tempos essas rotas são alteradas, com a finalidade de dificultar principalmente o trabalho de investigação da polícia.

3.4 Programas de Proteção às Vítimas de Tráfico Internacional

Existem inúmeros programas que visam proteger as vítimas do crime do tráfico internacional de pessoas, alguns de modo geral e outros de modo mais direcionado, visando proteger aqueles que possuem maior potencial de vitimização desse crime, sendo um deles as mulheres, por exemplo.

Uma das maiores ferramentas que possuem, de modo geral, é a conscientização das vítimas a fim de evitar que esse crime ocorra. De forma secundária temos a repreensão do delito.

Iremos tratar nesse tópico sobre os programas que mais se destacam no que diz respeito à proteção das vítimas.

Em primeiro lugar temos a Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), se trata de um escritório ligado a Organização das Nações Unidas (ONU) que trata principalmente do crime ligado as drogas, mas também auxilia o combate ao crime organizado, o que engloba o crime de tráfico de seres humanos.

O Brasil ratificou a Convenção da ONU contra o crime organizado, e juntamente com ela os 03 (três) protocolos adicionais, estando entre eles o protocolo contra o Tráfico de Seres Humanos.

A UNODC com a colaboração do Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional buscam cooperar com os Estados – membros, signatários da convenção, as formas de combater esse crime, buscando medidas para inibir essa prática principalmente no que tange ao crime organizado.

Segundo o site da UNODC, a atuação dela se baseia em 03 (três) bases, sendo elas⁵:

A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro.

No que se refere à proteção, temos o oferecimento de treinamento aos responsáveis pela fiscalização e aplicação da lei referente ao crime, sendo eles: policiais, promotores, juízes, procuradores.

Como forma de criminalização, ela visa fortalecer o sistema de justiça dos países, de modo a tipificar esse crime dentro dos ordenamentos nacionais, aumentando as chances de condenação daquele que incide nessa prática criminosa.

Como um outro meio de proteção a vítima possuindo um caráter mais direcionado podemos destacar a Aliança Global contra Tráfico de Mulheres (GAATW).

Nasceu em 1994 em uma conferência em Chiang Mai (Tailândia), onde as pessoas que ali estavam se preocupavam com o discurso referente ao tráfico internacional de mulheres. É uma aliança realizada entre mais de 80 (oitenta) organizações não governamentais.

Segundo site da própria instituição⁶:

A GAATW está comprometida com as mudanças nos sistemas e estruturas políticas, econômicas, sociais e jurídicas que contribuem para a persistência do tráfico de pessoas e outras violações dos direitos humanos no contexto

⁵ UNODC. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁶ GAATW. Disponível em: <<http://www.gaatw.org/about-us/basic-principles>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

dos movimentos migratórios para diversos propósitos, incluindo a segurança do trabalho e dos meios de subsistência. Em particular, a GAATW aborda as diversas questões decorrentes do tráfico de pessoas conforme definido atualmente no Protocolo de Palermo. Neste contexto, aborda os aspectos essenciais do tráfico de pessoas: trabalho forçado e serviços em todos os setores da economia formal e informal, bem como a organização pública e privada de trabalho. Além disso, a GAATW promove e defende os direitos e a segurança de todos os migrantes e suas famílias contra as ameaças de um mercado de trabalho cada vez mais globalizado e informal.

De modo geral ela visa proteger os direitos humanos ligados ao tráfico de pessoas, porém de forma específica visa combater o tráfico quando tem como finalidade o trabalho forçado.

3.5 Dificuldades de Prevenção e Proteção

Vários são os fatores que geram as dificuldades referentes à prevenção e a proteção frente ao crime em discussão.

Sabemos que uma das formas mais eficazes de proteção é a prevenção, e sabemos também que o empenho em políticas públicas voltada a esse propósito são mínimos, algumas vezes até inexistentes.

A informação é uma das maiores “armas” contra esse crime. Demonstrar as pessoas as formas de abordagem dos aliciadores e precavê-las é de suma importância, de modo a evitar que o crime se consume.

Podemos destacar também como um dos fatores a desarticulação das redes de tráfico, haja vista que por serem bem estruturadas e possuírem “bases” em vários locais do mundo, dificultam a apreensão dos criminosos.

Somado a esse fator temos a baixa contribuição da vítima no que se refere à denúncia, onde poderia ser realizada através dela a concessão de informações precisas sobre localização de alojamento e forma de ação, por exemplo. Entretanto o medo de serem descobertas e a insegurança impedem esse tipo de comportamento.

A corrupção dos próprios agentes que são responsáveis pela fiscalização dessa prática criminosa também está entre os principais fatores de obstáculo, que impedem a proteção das vítimas e prevenção do crime.

Todos os reflexos desses elementos estão exteriorizados no número de denúncias que chegam até as autoridades competentes e o número de

processos que são distribuídos quando comparados com os números apontados pela nossa realidade.

Segundo a Pesquisa da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON), Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira (não datada, p. 104):

Algo que é ponto pacífico entre os pesquisadores e gestores públicos, no entanto, é que os casos que chegam ao sistema de segurança pública e justiça criminal são somente a ponta do iceberg. É ponto pacífico também que a subnotificação, dentre outras questões, dificulta a identificação do fenômeno do tráfico de pessoas. E que o sistema de justiça criminal funciona como um funil, onde o número de casos identificados pela polícia é sempre muito inferior ao número de casos reais, e que o número de processos distribuídos no poder judiciário é também inferior ao número de inquéritos Policiais distribuídos, e que o número de condenações chega a ser dez vezes menor que o número de casos.

Com a dificuldade em identificar os casos de tráfico de pessoas, capturar os aliciadores e puni-los aumenta como consequência as dificuldades nos mecanismos de prevenção e proteção, já que para combater com mais efetividade novos ataques, é necessário conter os já existentes.

Sendo assim podemos concluir que para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes é necessário harmonizar esses números desiguais, a fim de controlar essa ação, punir os criminosos e atingir o caráter preventivo da pena. De modo a passar para a sociedade a força estatal dentro do direito penal e o fortalecimento do poder intimidativo do Estado, fazendo com que possíveis novos crimes nesse sentido não ocorram por temor à punição.

4 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS FRENTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Sabemos que o crime em tela possui proteção nacional e internacional. De modo interno temos a proteção da Constituição Federal. Podemos concluir dessa forma dado os princípios vetores assegurados por ela, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, liberdade sexual, entre vários outros.

No que tange a norma infraconstitucional temos a proteção do Código Penal, desde o Código Republicano até o Código Penal vigente de 1940, assim como destacado nos próximos capítulos desse trabalho.

Referente a proteção internacional temos várias convenções e tratados que através da cooperação entre os Estados visam prevenir, reprimir e dar assistência as vítimas traficadas.

Dentro desse capítulo vamos tratar da evolução protecionista do crime de tráfico internacional de pessoas, tratamento constitucional do delito e dos principais diplomas normativos nacionais e internacionais.

4.1 Viés Constitucional do Delito e Evolução na Legislação Brasileira⁷

Vivemos atualmente em um Estado democrático de direito, ou seja, um Estado que visa criar garantias protecionistas, mas também objetiva conceder mecanismo para que esses direitos e garantias possam ser efetivados.

Fica evidente essa intenção do Estado ao lermos o próprio Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sendo ele:

(...) instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).

⁷ Este tema foi objeto de estudo da Autora no artigo “Evolução Normativa do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas”, apresentado durante o Encontro de Iniciação Científica (ETIC) do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e publicado nos anais do evento. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/6152/5854>. Acesso em: 20 set. 2017.

O Preâmbulo veicula as justificativas, os objetivos, os valores e as ideias da Constituição Federal. A Ideia apregoada no Preâmbulo é principalmente a da igualdade e liberdade. Podemos concluir dessa maneira por conta das redações presentes na própria Constituição Federal e seus princípios, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, que engloba tantos outros direitos com ele relacionados.

A Constituição Federal não trata diretamente do tráfico de pessoas, porém, ela institui princípios que podem e devem ser aplicados diante da presença desse delito.

E esses princípios que devem ser aplicados nada mais são do que os acima supracitados: Princípio da Liberdade, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, que é definido como um dos pilares Constitucionais.

O crime de tráfico internacional de pessoas sofreu algumas modificações ao decorrer da história, influenciado também pelo contexto histórico de cada época em que vivemos.

A primeira previsão presente no nosso ordenamento jurídico brasileiro que tratou desse delito foi o Código Penal Republicano (1890). Estabelecia em seu art. 278:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição (...)

Um dos elementos presentes no artigo acima citado era “fraqueza”, essa fraqueza está intimamente ligada com a imagem frágil que a mulher tinha naquela época, o que demonstra claramente o grau de discriminação legal existente.

Em 1932, a Consolidação das Leis Penais tratou desse assunto nos parágrafos presentes no referido artigo, tendo como redação:

§1 Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento: aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição.

§2 Os crimes de que tratam esse artigo e o seu §1º serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

O Código Penal de 1940 (atual código em vigência) também tipificou essa prática, dando ao tipo a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro (...)

Podemos perceber que a tutela protecionista permanecia referente a pessoas do sexo feminino.

Porém, em 2009 houve uma alteração nesse artigo, alteração essa realizada pela Lei Nº 12.015 de 2009, passou a ser, portanto, assim tipificado:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Como consequência podemos notar que o crime passou a ter como sujeito passivo também pessoas do sexo masculino, aumentando assim a extensão da proteção e alcance desse tipo penal.

Porém, esse artigo foi revogado pela Lei Nº 13.344 de 2016, que trata e regulamenta também o tráfico de pessoas, lei essa que será explorada e abordada no capítulo seguinte desse trabalho.

4.2 A Abordagem Legislativa Atual do Delito Sobre a Ótica Da Lei Nº 13.344/16⁸

Foi criada em 07 de outubro de 2016 a Lei Nº 13.344/16, com *vacatio legis* de 45 dias (quarenta e cinco), passando após esse período ter a sua vigência decretada.

⁸ Este tema foi objeto de estudo da Autora no artigo “Evolução Normativa do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas”, apresentado durante o Encontro de Iniciação Científica (ETIC) do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e publicado nos anais do evento. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/6152/5854>. Acesso em: 20 set. 2017.

Referido texto legislativo assim dispõe:

(...) prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Tem como finalidade regular especificamente a prática do crime de tráfico de pessoas calcada em 3 (três) eixos, sendo eles: prevenção, repressão e assistência a vítima.

O Brasil já possuía uma regulamentação internacional acerca do delito, um tratado internacional, o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.

Porém, no âmbito nacional tinha apenas uma tipificação presente em lei infraconstitucional, sendo ela o Código Penal de 1940, em seus artigos 231 e 231- A que tratavam apenas da criminalização em sua forma de exploração sexual.

Com o advento dessa nova lei foram revogados os artigos 231 e 231- A do código penal brasileiro. O art. 13 da lei que trata do tráfico de pessoas incluiu o art. 149 - A na redação do CP, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou

de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Passam a ser abordadas a partir de então novas práticas criminosas relacionadas aos crimes de ordem internacional, como, por exemplo, a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, o que nos faz notar o grande avanço no combate ao tráfico de pessoas trazido por essa lei.

Apesar de revogados os referidos artigos não podemos falar que ocorreu *abolitio criminis*, o que ocorreu na verdade foi a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, tendo em vista que a conduta continua sendo descrita como crime, havendo apenas a revogação formal do tipo penal.

Ocorreram também algumas mudanças acerca da organização estrutural do tipo penal, conforme aponta Henrique Hoffmann Monteiro de Castro⁹¹⁰:

Enquanto nos crimes dos artigos 231 e 231-A a violência ou fraude atuava como majorante, no crime de tráfico de pessoas passa a fazer parte do próprio tipo penal. Se o dissentimento é requisito do crime, o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade da conduta (não atuando como causa suprallegal de exclusão da ilicitude).

Em relação ao consentimento acima citado, vale destacar que não deve ser considerada válida a concordância de pessoa vulnerável, entendida como o menor de 18 (dezoito) anos.

Outro ponto que merece destaque previsto na lei é o artigo 9º que tem por redação: “aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013”. Lei essa que trata da Organização Criminosa, sendo assim, podemos concluir que os mesmos meios aplicados como forma de investigação desse crime também podem ser utilizados para as investigações atinentes ao crime de tráfico de pessoas, tais como ação controlada e infiltração de agentes, captação ambiental de comunicações e colaboração premiada.

¹⁰ “Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade”. Mulheres Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 03 mai. 2017.

Podemos dizer que grande foi o avanço legislativo que tivemos com a vigência dessa lei, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido para extinguir ou reduzir consideravelmente a prática desse crime, crime esse de grande repercussão social, mas que detém pouca atenção jurídica nacional.

4.3 Convenção de Paris

Desde o início a preocupação era acerca da exploração da mão de obra escrava, que se iniciou com os índios (nativos) e depois se estendeu aos negros. Foi aí que nasceu a espécie de tráfico internacional de pessoas, nesse caso para fins de exploração da mão de obra, assim como já dito nos tópicos referentes a evolução histórica do delito.

Passado esse período, principalmente após a abolição dos escravos pela perda do interesse econômico na atividade, surgiu a preocupação com o tráfico internacional de mulheres brancas.

Essas mulheres eram trazidas para o Brasil a fim de ter a sua sexualidade explorada, e isso pode ser constatado a partir do momento em que percebeu-se que essas mulheres que estavam sendo exploradas possuíam diversas nacionalidades, conforme já foi dito em um dos tópicos anteriores também.

Com isso surgiu a necessidade de regulamentação dessa prática, buscando coibi-la.

Vários tratados e convenções foram assinados, sendo a principal delas o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mas anterior a ela também tivemos alguns outros documentos de grande importância e que precisam ser citados. É o que acontece com a Convenção de Paris.

Conforme dispõe Ela Wiecko V. de Castilho¹¹, em seu artigo Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo:

Em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a

¹¹ Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

Podemos perceber que várias Convenções foram criadas ao longo de todo esse período buscando “frear” a exploração sexual contra mulheres e com o objetivo de abarcar a maior quantidade de espécie de exploração possível.

Por fim tivemos o “popularmente” conhecido Protocolo de Palermo (2000), que será discutido dentro de um dos tópicos a seguir.

4.4 Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é tida como o marco da previsão dos direitos humanos. Foi criada por membros de diversas nacionalidades, que possuíam uma diversidade jurídica e cultural, e proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948.

Através dela se passou a dar uma importância aos direitos humanos a nível universal e engajar os países a defender essa ideia e criar normas internas que buscavam atingir esse ideal.

Prevê em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”.

Ressalta inicialmente dois principais direitos fundamentais, tratando-se eles da: liberdade e a igualdade, sendo que a igualdade está relacionada principalmente com a dignidade e os demais direitos, ou seja, todos nós somos livres, e detentores de dignidade e direitos, onde esses dois últimos são concedidos em pé de igualdade, para todos.

Referente ao enfrentamento do tráfico internacional de pessoas podemos citar o artigo 4º da Declaração, que possui a seguinte redação: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas”.

Atualmente temos várias práticas criminosas que são tidas como formas de escravidão moderna, e o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual está entre uma delas.

A partir do momento em que se coloca uma pessoa em uma condição de escravidão ou análoga a ela, retiramos dela todos os direitos fundamentais existentes, reduzindo ela a uma “coisa”, um objeto.

Dessa forma, podemos concluir que, essa prática é uma das mais drásticas dentro das hipóteses de supressão dos direitos humanos, haja vista que são esgotados todos os direitos fundamentais e humanos, e não apenas uma parcela deles.

Vale destacar que a DUDH não se trata de um tratado, até porque não foi submetido a tratamento legislativo interno ou internacional para tanto, sendo apenas uma espécie de “recomendação” da Organização das Nações Unidas (ONU) a ser seguido pelos países, a fim de preservar e garantir os direitos humanos a todos, a nível internacional. Entretanto, isso não retirou dela a sua importância e repercussão positiva que obteve.

4.5 Convenção de Palermo: Repressão Internacional¹²

Existe uma grande preocupação a nível internacional frente ao crime de tráfico internacional de pessoas.

Para minimizar a prática delitiva e repreende-la foram criados inúmeros tratados e convenções, porém no presente trabalho iremos tratar da principal delas, ou seja, Convenção de Palermo.

Tínhamos de início uma Convenção da ONU que tratava do Crime Organizado Transnacional. A partir dessa convenção foi possível perceber a necessidade que temos de dar ao crime de tráfico internacional de pessoas um tratamento a nível internacional, aplicando esse regramento a todos os demais países que assinassem e ratificassem essa convenção, o que tornaria possível uma maior repressão à prática delitiva e efetividade dos mecanismos.

¹² Este tema foi objeto de estudo da Autora no artigo “Evolução Normativa do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas”, apresentado durante o Encontro de Iniciação Científica (ETIC) do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e publicado nos anais do evento. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/6152/5854>. Acesso em: 20 out. 2017.

A Convenção passou a ser adotada pela Assembléia-Geral da ONU, em novembro de 2000.

De acordo com Damásio de Jesus (2003, p.40):

Três são os objetivos do novo Protocolo sobre Tráfico de pessoas, conforme o seu art. 2º.: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção a mulheres e crianças; proteger e assistir as vítimas de tal tráfico, com pleno respeito a seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados-membros de forma a cumprir tais objetivos.

A maior preocupação é em torno de mulheres e crianças dada a realidade em que vivemos, onde através de dados colhidos foi possível concluir que o maior percentual desse crime tem presente em seu polo passivo mulheres e crianças.

Alicerçado nesses 3 (três) objetivos novas regulamentações foram surgindo e servindo de base também para os Estados no momento de realizarem suas próprias regulamentações.

No início, a preocupação em regulamentar essa prática no que tange ao regramento internacional surgiu com o tráfico de negros, eles eram tidos como objetos de comércio para a escravidão. Com a finalidade de coibir essa prática surge o denominado Tratado de Paris, que foi firmado entre a França e Inglaterra no ano de 1814.

Agregado a esse fator, depois de um certo período, passou-se a se preocupar também com o tráfico de mulheres brancas, porém, agora não tinha como finalidade a exploração laboral, mas sim a prostituição.

O dispositivo criado frente a essa situação foi um acordo que em seguida se tornou convenção, chamado de a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (ano de 1904).

Durante um bom tempo foram criadas diversas convenções que possuíam a mesma finalidade, sendo ela a proteção, ora de mulheres, ora de crianças, e muitas das vezes de ambas.

Por último, nesse contexto, foi criada a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio” (ano de 1949), porém foi tida como ineficaz após a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

De lá para cá diversas convenções foram criadas, mas a principal delas, e que é alvo de destaque nesse referido capítulo é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que nada mais é do que um instrumento de âmbito internacional que busca inibir a ação do tráfico, principalmente no que se refere a mulheres e crianças.

O tráfico internacional de pessoas gera grandes prejuízos e danos ao país no qual se instala.

Um dos efeitos negativos que pode sofrer o Estado está na desestabilização econômica.

Segundo Thaís Dumet Farias / Pedro Américo Furtado de Oliveira (2006, p.21):

A grande rentabilidade financeira da prostituição organizada, somada à outras fontes de recursos ilícitos, contamina as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro, causando impactos negativos na economia de alguns países. O envolvimento das instituições financeiras com a lavagem de dinheiro, somada a outros fatores de risco, como a corrupção do setor público e privado, desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais.

Isso causa reflexos gerais frente a toda sociedade, tendo em vista que a economia é um dos pilares de sustentação do desenvolvimento de todo país.

Além desse reflexo podemos citar também a expansão do crime organizado, é como se existisse um liame entre os ilícitos, como, por exemplo, o tráfico de pessoas ligado ao tráfico de armas e drogas. Thaís Dumet Farias / Pedro Américo Furtado de Oliveira (2006, p. 21).

Por este motivo, é fácil perceber a grande importância e interesse que cada Estado deveria ter, a fim de aniquilar com a prática desse crime, seja através de regulamentação interna, internacional, e sanções mais severas.

4.6 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, porém necessitou de 35 (trinta e cinco) assinaturas para entrar em vigor, e isso só foi possível em 1976.

No Brasil ele foi aprovado em 1991 pelo Congresso Nacional, e passou a ter vigência interna apenas em 1992.

Ele surgiu com o objetivo de conferir mais instrumentalidade à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e tornar vinculante os direitos já contidos nesse documento internacional e no próprio Pacto, ou seja, torna-los mais efetivos. De modo a criar mecanismos de monitoramento internacional de seu implemento pelos Estados Partes.

É como se a DUDH fosse um documento genérico, que contém regras gerais, e o Pacto fosse um documento internacional complementar, que visa dar maior efetividade e poder a esses direitos civis e políticos já contidos na DUDH visando a garantia dos direitos humanos.

Em relação ao tráfico temos a seguinte disposição em seu artigo 8º: “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”.

Podemos interpretar esse artigo da mesma forma que interpretamos o artigo presente na DUDH, ou seja, do tráfico como sendo uma figura de escravidão moderna.

4.7 Cooperação Jurídica Internacional

Sabemos que é de supra importância a cooperação entre os Estados (cooperação essa em sentido amplo) no que tange ao enfrentamento desse crime, principalmente quando se trata da sua ocorrência a nível internacional.

O exercício jurisdicional é extremamente essencial, em qualquer situação, frente a qualquer crime. Porém, muitas das vezes ele é prejudicado frente a determinado caso concreto.

Ele é ainda mais afetado quando se trata de crimes a nível internacional, dada a sua complexidade, tanto na identificação dos criminosos, quanto na execução na pena fixada.

O Brasil possui um bom histórico de tratados firmados com a finalidade de combater o tráfico internacional de pessoas destinado a várias práticas, inclusive a de exploração sexual, o que nos revela a cooperação existente entre eles.

Fazem parte desse histórico Tratados como:

1. Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, ratificada pelo

Brasil em 1965;

2. Convenção sobre os trabalhadores migrantes, ratificada pelo

Brasil em 1965;

3. Convenção sobre o crime organizado transnacional, promulgado no Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;

4. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto Nº 5.017/2004.

No que tange aos tratados referentes ao tráfico internacional com a finalidade de exploração sexual, acima citados, ambos são objetos de estudos desse trabalho e já foram melhores explanados nos tópicos anteriores.

De modo mais específico temos a cooperação jurídica internacional, que é justamente o assunto que iremos tratar a partir de agora, no tópico em tela.

Inicialmente temos que conceituar esse instituto para melhor compreensão e entendimento.

Conforme a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério Público Federal (2014, p. 07):

A cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de “bater à porta” de outro Estado e requerer sua ajuda para afirmar a justiça no caso concreto.

Em linhas gerais, cooperação jurídica internacional nada mais é do que o pedido realizado entre Estados, envolvendo, portanto, a presença de dois Estados, um requerido (aquele sobre qual recai o pedido) e o outro requerente (aquele que realiza o pedido), podendo ser ela ativa (quando se pede) ou passiva (quando se é requerido).

Esse pedido versa sobre a possibilidade de que o Estado atue jurisdicionalmente dentro de um caso concreto (caso o mesmo tenha ocorrido dentro de seu território), seja para executar uma decisão já proferida ou para proferir decisão sobre o litígio existente.

Para que ocorra de forma legal e harmônica essa relação entre os Estados, temos uma figura intermediadora, que possui o papel de analisar o pedido

realizado e o atendimento aos requisitos presentes nos tratados firmados entre esses países. Esse órgão é denominado Autoridade Central, e no Brasil o órgão selecionado para realizar essa função nada mais é do que o Ministério da Justiça, conforme dispõe também a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério Público Federal (2014, p.08):

No Brasil, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, e o faz por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e do Departamento de Estrangeiros (DEEST), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional.

Essa cooperação tem por base vários acordos bilaterais e tratados, seja ele regional ou multilateral. E é com base nesses tratados que o Ministério de Justiça irá analisar a presença dos requisitos, conforme acima citado.

Vale lembrar também a existência da reciprocidade entre Estados, e que é com base nesses tratados que podem ocorrer a cooperação na modalidade ativa e também passiva.

A solicitação dessa cooperação é realizada através de um pedido formulado e entregue a Autoridade Central, ou seja, Ministério da Justiça. Esse órgão irá encaminhar esse pedido para o órgão correspondente internacional, isso após analisar os requisitos.

De acordo com a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério Público Federal, as informações que devem constar no pedido é (2014, p. 09):

As informações que devem constar no pedido podem variar de acordo com as leis do Estado requerido, o tratado que o fundamenta e a medida solicitada. Em geral, contudo, devem ser fornecidos: (a) breve resumo da investigação ou ação que enseja o pedido, inclusive com informações que identifiquem o juízo perante o qual corre o procedimento; (b) narrativa clara e objetiva dos fatos investigados, através da qual reste demonstrada a necessidade da medida solicitada; (c) transcrição dos dispositivos legais; (d) descrição completa da assistência solicitada; (e) objetivo da solicitação; e (f) procedimentos especiais a serem observados pela autoridade requerida.

O que também nos interessa é o conteúdo do pedido, ou seja, o que pode ser solicitado ao país requerido.

Conforme dispõe a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, pode ser solicitado (2014, p.13):

As medidas solicitadas por cooperação abrangem desde a troca de informações sobre a legislação dos países, citações, intimações, obtenção de provas, tomada de depoimentos ou declarações (inclusive por meio de teleconferência ou videoconferência) até o bloqueio, o perdimento e a recuperação de ativos.

O Brasil se utiliza de dois mecanismos para executar o pedido realizado a ele, ou seja, estamos falando aqui da cooperação jurídica internacional passiva, onde o Brasil atua como país requerido.

Os dois mecanismos são: Carta Rogatória e Auxílio Direto.

O primeiro serve para executar pedidos que tem como conteúdo decisões não definitivas e atos não-decisórios.

Conforme a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (2014, p.17):

Por meio da carta rogatória, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado.

Com o surgimento de um maior número de crimes transnacionais se fez necessário a criação de um novo mecanismo, tendo em vista que os já existentes estavam sendo insuficientes e inaplicáveis. Diante desse cenário criaram o Auxílio Direto.

No que diz respeito ao Auxílio Direto, ele foi criado com a busca de facilitar a cooperação jurídica internacional sem que fossem comprometidas a segurança e a celeridade.

De acordo com a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: “Por meio deste instrumento, as autoridades brasileiras conhecem dos fatos narrados pela autoridade requerente para daí proferir uma decisão nacional”.

São vários os pedidos que podem ser realizados através do Auxílio Direto, o que traz maior efetividade no que tange ao processo referente aos crimes

transnacionais, inclusive o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual.

De forma preponderante o Brasil se esquadra na modalidade requerente, ou seja, ele atua mais de forma ativa, solicitando aos países cooperação jurídica.

Fazendo uma análise sistemática desse sistema, podemos observar que o seu auxílio e contribuição para o bom desenvolvimento do processo e efetividade da execução é de grande relevância, principalmente nos crimes que envolvem maior complexibilidade, como, por exemplo, o de tráfico internacional de pessoas.

5 CONCLUSÃO

É importante e necessário que esse assunto seja tratado com prioridade e maior cautela, principalmente no que se refere aos acordos realizados entre Estados com a finalidade de juntos realizarem uma maior fiscalização, gerando como consequência uma maior eficácia nos meios inibitórios já existentes, somados a outros meios que podem ser criados para maior êxito no que tange a penalização.

Atualmente pode-se constatar que o tráfico internacional de pessoas está entre as atividades mais rentáveis, o que faz com que o interesse de criminosos desperte, ainda mais frente ao cenário em que vivemos, onde a fiscalização é deficiente e por conta disso a penalização raramente ocorre.

É necessário que floresça um interesse em tratar desse assunto, debater a sua relevância e conscientizar as pessoas acerca dos meios utilizados pelos aliciadores para a realização do delito.

A criação da Lei Nº 13.344/16 trouxe uma modificação considerável no cenário em que vivemos atualmente, principalmente com a revogação dos artigos 231 e 231-A, presentes no Código Penal e que tratam do crime de tráfico de pessoas.

Com a nova lei houve uma ampliação em seu alcance, passando a regular também o tráfico de órgãos, por exemplo.

Existem também as convenções e tratados internacionais que complementam essa regulamentação, porém a nível internacional.

Ao longo do tempo ocorreram mudanças significativas em relação a previsão normativa do crime, principalmente no que se refere ao sujeito passivo do delito. O que antes era considerado tráfico internacional de pessoas apenas aqueles cometidos contra mulheres, hoje aplica-se também aos homens, o que nos revela um avanço.

Entretanto, apesar de todos os documentos nacionais e internacionais, que protegem tanto mulheres quanto crianças, adolescentes e homens, é necessário a realização de uma nova política, que busque primeiramente mudar a realidade do nosso país, principalmente no que tange a oportunidade de emprego e melhores condições de vida. Desse modo a necessidade pela procura de uma vida melhor deixaria de existir, não havendo mais interesse no mercado de trabalho internacional finda também o alto índice de tráfico de pessoas, e para dar uma maior efetividade a

redução desse delito deve-se também ocorrer a prevenção, que ocorre, normalmente, de modo mais eficaz, pela informação.

Por fim, assim como já foi dito, é perceptível que a maior arma que se pode utilizar é a prevenção e não a repressão. Não existe um modo mais eficaz de combater o crime do que evitar que ele ocorra, de evitar os danos emocionais e existenciais que prática como essa pode gerar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. **Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas traficadas**. 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. **Código Penal**.

_____, Decreto-lei nº. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**.

_____, Decreto-lei nº 22.213 de dezembro de 1932. **Consolidação de leis penais**.

_____, Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

_____, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**.

_____, Decreto-lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional**.

_____, Decreto-lei nº 5.016, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Imigrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea**.

_____, Decreto-lei nº 592, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.

_____, Lei nº 13.344/16. **Programa de Parcerias de Investimentos – PPI**.

CASTILHO. Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf >. Acesso em 15 de agosto de 2017.

CASTRO. Henrique. 2016. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em 25/04/17. Acesso em 24 de abril de 2017.

CONCEIÇÃO. Ana. 2017. **Brasil tem o Recorde de 14,2 Milhões de desempregados, aponta IBGE**. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4951844/brasil-tem-o-recorde-de-142-milhoes-de-desempregados-aponta-ibge>. Acesso em 25 de junho de 2017.

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

FERREIRA, A. B. H. Aurélio. **Dicionário online do Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/busca.php?q=prostitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

FILHO. Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional – Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS>. Acesso em 17 de abril de 2017.

FARIAS, T. F; OLIVEIRA, P. A. F de. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. 2 ed. Brasília: OIT, 2006.

GAATW. **História**. Disponível em: <<http://www.gaatw.org/about-us/history>>. Acesso em 30 de setembro de 2017.

JESUS. Damásio E.de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES. Thais C. de. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos**. 1995. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/enafron_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

UNODC. **Sobre UNODC**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/es/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.